



PARECER SEFIN/SUCON Nº 2010/

PROCESSO Nº: 2010/263580

INTERESSADO: Adesiva Sign Sinalização e Comunicação Visual Ltda.

ASSUNTO: Consulta sobre a alíquota empregada na Retenção do ISSQN na Fonte

EMENTA: Tributário. Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN). Retenção de ISSQN na fonte. Simples Nacional. Alíquota do ISS no Simples Nacional

1 RELATÓRIO

1.1. Do Pedido e das Razões

A empresa **Adesiva Sign Sinalização e Comunicação Visual Ltda.**, inscrita no CPBS com nº 153705-9, requer parecer desta Secretaria acerca da alíquota correta que deve informar em suas notas fiscais, haja vista ser ela optante pelo Simples Nacional.

A Consulente informa ter dúvida sobre qual alíquota informar, quando da emissão de Nota Fiscal de Serviço para uma empresa que retém o ISSQN na fonte, tendo em vista que ela é optante pelo Simples Nacional. Ela pergunta se a alíquota a ser informada é de 3% (três por cento), prevista na Lei Complementar municipal nº 56, de 18 de julho de 2008, ou outra alíquota do Simples Nacional, prevista no Anexo III da Lei Complementar federal nº 123/2006.

A Consulente nada mais informou e nem anexou a sua consulta nenhum documento.

Eis o relato dos autos.

1.2. Da Consulta

Sobre o instituto da consulta, o art. 59 da Lei nº 4.144 de 27.12.1972, prevê que é facultado ao contribuinte, sindicatos e entidades representativas de atividades econômicas ou profissionais, formularem consultas, por petição escrita à autoridade municipal competente, sobre assuntos relacionados com a interpretação de dispositivos da legislação tributária.

A legislação municipal estabelece ainda sobre o citado instituto, que a consulta formulada deverá indicar, claramente, se versa sobre hipótese do fato gerador da obrigação tributária, ocorrido ou não (Parágrafo único do art. 59 da Lei nº 4.144/72) e que deverá conter todas as razões supostamente aplicáveis à hipótese, inclusive, se for o caso, os motivos porque se julga certa determinada interpretação dos dispositivos legais pertinentes (art. 60 da Lei nº 4.144/72).

O Código Tributário Municipal estabelece que a pessoa competente para dar resposta à consulta é o Secretário de Finanças do Município (art. 61 da Lei nº 4.144/72) e que, quando a consulta versar sobre matéria já decidida pela mesma autoridade ou por instância administrativa superior do Município, limitar-se-á o julgador a transmitir ao consulente o texto da resposta ou solução dada em hipótese precedente e análoga, sem necessidade de nova decisão (Parágrafo único do art. 61 da Lei nº 4.144/72).

Para os fins do disposto no parágrafo único do artigo 61 da Lei nº 4.144/72, ressalta-se que ainda não houve resposta à consulta sobre o tema ora consultado.



2 PARECER

Na tributação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), um dos aspectos que ainda surge dúvida entre os interpretes das normas que disciplinam o regime é sobre qual alíquota deve ser empregada na quantificação do ISSQN retido na fonte de serviços prestados por contribuinte optante pelo Simples Nacional.

Esta questão, atualmente, após a alteração da Lei Complementar federal nº 123/2006 pela Lei Complementar federal nº 128/2008, é bastante clara.

Pelas normas que regem o Simples Nacional, é o contribuinte quem tem a faculdade de aderir ou não ao regime tributário instituído. Uma vez ele aderindo, os entes da Federação que tiverem tributos no regime ficam compelidos a aplicar ao sujeito passivo aderente, no tocante a quantificação do seu tributo, às normas atinentes ao regime tributário diferenciado. As normas tributárias dos entes titulares dos tributos abrangidos pelo regime somente serão aplicadas se forem mais benéfica que as do regime e se assim for expressamente previsto, conforme foi facultado pelas normas do Simples Nacional, ao preverem a observância dos benefícios fiscais estabelecidos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Para o esclarecimento da dúvida da Consulente, deve ser ressaltado que o contribuinte, ao aderir ao regime tributário, deve ser tributado apenas por ele. Esta regra encontra-se prevista nos art. 16 e 18 da Lei Complementar nº 123/2006, *in verbis*:

Art. 16. A opção pelo Simples Nacional da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e empresa de pequeno porte dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor, sendo irrevogável para todo o ano-calendário.

(...)

Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte comercial, optante pelo Simples Nacional, será determinado mediante aplicação da tabela do Anexo I desta Lei Complementar.

Pelo exposto, o tomador do serviço, ao cumprir o mandamento expresso no § 6º do art. 18 da LC nº 123/2006, alterado pela LC nº 128/2008, deve reter o ISSQN na fonte e recolhê-lo diretamente ao Município ou ao Distrito Federal beneficiário, quantificando o imposto pelas regras do Simples Nacional.

3 CONCLUSÃO

Ante o exposto, respondendo a pergunta formulada, na quantificação do ISSQN retido na fonte de prestador de serviço optado pelo Simples Nacional, as alíquotas a serem aplicadas são as previstas nas normas que disciplinam o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), observando o que dispõe o *caput* e o § 6º do art. 18, combinado com o § 4º do art. 21, todos da Lei Complementar 123/2006, com a redação dada pela Lei Complementar nº 128/2008.



Prefeitura de
Fortaleza

Secretaria de Finanças
Coordenadoria de Administração Tributária
Supervisão de Consultoria e Normas - SUCON

Com isso, no Simples Nacional, devem ser desconsideradas as alíquotas previstas na legislação tributária municipal que rege o ISSQN, mesmo que elas, conforme a atividade, sejam mais benéfica para o contribuinte.

É o **parecer** que ora submete-se à apreciação superior.

Fortaleza-CE, 28 de dezembro de 2010.

Francisco José Gomes

Auditor de Tributos Municipais
Mat. nº 45.119

VISTO DO SUPERVISOR DA SUCON

1. De acordo com os termos deste parecer.
Fortaleza-CE, __/__/__

**DESPACHO DA COORDENADORA DE ADMINISTRAÇÃO
TRIBUTÁRIA**

1. De acordo com os termos deste parecer;
2. Encaminhe-se ao Secretário de Finanças para fins de
ratificação.
Fortaleza-CE, __/__/__

DESPACHO DO SECRETÁRIO

1. Aprovo o parecer acima nos seus exatos termos e dou ao mesmo o efeito de resposta à consulta formulada;

2. Encaminhe-se aos setores correspondentes para adoção das providências cabíveis.

Fortaleza-CE, __/__/__

Alexandre Sobreira Cialdini

Secretário de Finanças